SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076326 - DF (2023/0120819-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	:	WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - PE016324
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PERCEBIMENTO DE *ROYALTIES* SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.734/2012, ATRIBUINDO-LHE, PORÉM, EFEITOS RETROATIVOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI N. 9.478/1997. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verifica-se contradição no acórdão recorrido, porquanto reconheceu-se o direito à percepção de *royalties* a partir da vigência da Lei n. 12.734/2012, que entrou em vigor em 15.3.2013, porém, para efeito de pagamento, determinou sua aplicação retroativa a contar de 4.7.2012, seguindo-se, ainda, os critérios previstos na redação originária da Lei n. 9.478/1997 – a qual não contemplava os *city gates*, caso da Agravante, como beneficiários de tal parcela –, restando constatada, assim, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42941671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/08/2024 14:54:50
Código de Controle do Documento: 03353efd-5b9e-4361-bf60-a1b4d29acbf2

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA42941671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/08/2024 14:54:50
Código de Controle do Documento: 03353efd-5b9e-4361-bf60-a1b4d29acbf2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076326 - DF (2023/0120819-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	:	WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - PE016324
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PERCEBIMENTO DE *ROYALTIES* SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.734/2012, ATRIBUINDO-LHE, PORÉM, EFEITOS RETROATIVOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI N. 9.478/1997. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verifica-se contradição no acórdão recorrido, porquanto reconheceu-se o direito à percepção de *royalties* a partir da vigência da Lei n. 12.734/2012, que entrou em vigor em 15.3.2013, porém, para efeito de pagamento, determinou sua aplicação retroativa a contar de 4.7.2012, seguindo-se, ainda, os critérios previstos na redação originária da Lei n. 9.478/1997 – a qual não contemplava os *city gates*, caso da Agravante, como beneficiários de tal parcela –, restando constatada, assim, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual dei provimento ao Recurso Especial da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, por ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, determinando, em consequência, o retorno dos autos à origem para suprir os vícios integrativos havidos no julgamento dos aclaratórios (fls. 1.072/1.078e).

Documento eletrônico VDA42496566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/08/2024 09:18:20
Código de Controle do Documento: 19fc2deb-c823-4fd1-9ed3-d683d720277a

Sustenta a Agravante, em síntese, que: *i*) não há contradição quanto à aplicação dos critérios de pagamento estampados na Lei n. 9.478/1997, a despeito de reconhecer que o direito ao recebimento dos *royalties* deflui da vigência da Lei n. 12.734/2012, porquanto a alteração envolveu, tão somente, a fórmula de cálculo, nos termos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal; *ii*) não há vício no tocante à aplicação retroativa da Lei n. 12.734/2012, pois norma de caráter meramente interpretativo, razão pela qual viável a atribuição de efeitos financeiros retrospectivos.

Contrarrazões às fls. 1.111/1.131e

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante, sendo patente a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, desde a interposição da Apelação (fls. 303/315e), a agência reguladora sustenta que o "[...] Município-Autor somente tornou-se beneficiário de royalties pelo critério de instalações de embarque e desembarque (IEDs) em razão da Lei 12.734/12, que incluiu o § 3º no art. 48 e o § 7º no art. 49 passando a considerar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País como instalações de embarque e desembarque" (fl. 688e), inclusive apontando que "[...] o afastamento dos efeitos da RD nº 624/2013 e da Lei nº 12.734/2012, como pleiteia o requerente, produzirá como único efeito a cassação do repasse da parcela de *royalties* pelo critério de instalações de embarque e desembarque" (fls. 694/695e).

Ao prolatar o acórdão recorrido, no entanto, o tribunal de origem, de maneira contraditória, consignou que "[...] a condição de beneficiário de *royalties* do Município autor pelo critério de instalações de embarque e desembarque teria se verificado na esfera administrativa com efeitos a partir da vigência da Lei 12.734/12", e, ainda assim, determinou que "[...] ao realizar o pagamento dos *royalties* buscados nos autos ao Município, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, deve a Agência Nacional de Petróleo afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada" (fl. 755e).

Nesse sentido, reconheceu-se o direito à percepção de *royalties* a partir

Documento eletrônico VDA42496566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/08/2024 09:18:20
Código de Controle do Documento: 19fc2deb-c823-4fd1-9ed3-d683d720277a

da vigência da Lei n. 12.734/2012, porém, para efeito de pagamento, determinou o seu afastamento, devendo ser observada a redação originária da Lei n. 9.478/1997 - a qual não contemplava os *city gates* como beneficiários -, incidindo, assim, em evidente contradição.

Ademais, emprestou-se eficácia retroativa à Lei n. 12.734/2012, porquanto tal legislação entrou em vigor no dia 15.3.2013, ao passo que, confirmando a sentença originária, o tribunal de origem determinou o pagamento dos *royalties* sob essa sistemática a contar de 4.7.2012.

Opostos Embargos Declaratórios para sanar justamente os citados vícios (fls. 767/777e), foram rejeitados pelo tribunal de origem (fls. 804/812), sem enfrentamento direto das alegações aviadas pela **ANP**.

Observo tratar-se de questões relevantes, oportunamente suscitadas e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado, porquanto, à luz da jurisprudência desta Corte, na vigência da redação originária da Lei n. 9.478/1997, os pontos de entrega às concessionárias de gás natural (*city gates*) não estavam contemplados com a percepção de *royalties*, situação jurídica alterada após a entrada em vigor da Lei n. 12.734/2012, a qual os equiparou a instalações de embarque e de desembarque para essa finalidade (cf. AgInt na AR n. 6.297/SE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 18.2.2020, DJe 19.6.2020; e REsp n. 1.452.798/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 19.4.2018, DJe 7.5.2018).

Ressalte-se, ainda, que, a despeito de a Agravante buscar esclarecer as contradições nas razões do Agravo Interno – explicitando, por exemplo, o caráter declaratório da Lei n. 12.734/2012 e a viabilidade de, mesmo afastada a aplicação dos critérios de tal diploma normativo, permanecer recebendo *royalties* –, a colmatação de tais vícios há de ser feita pelo próprio tribunal de origem, a quem incumbe, de maneira definitiva, externar juízo de valor adequado sobre o alcance de suas decisões.

Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

Caracterizada, portanto, a omissão, consoante entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte (cf. AgInt no AR Esp n. 1.744.098/SP, rel. Min. MANOEL ERHARDTH (Desembargador Convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, j. 03.05.2021, DJe 07.05.2021; e REsp n. 1.889.046/RJ, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 04.05.2021, DJe 10.05.2021).

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão

Documento eletrônico VDA42496566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/08/2024 09:18:20
Código de Controle do Documento: 19fc2deb-c823-4fd1-9ed3-d683d720277a

agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
> *I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*
> *II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.*
> *III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.*
> *IV. <u>O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado</u>.*
> *V. Agravo Regimental improvido.*
> (AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

> ***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.***

Documento eletrônico VDA42496566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/08/2024 09:18:20
Código de Controle do Documento: 19fc2deb-c823-4fd1-9ed3-d683d720277a

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.
1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito

Documento eletrônico VDA42496566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/08/2024 09:18:20
Código de Controle do Documento: 19fc2deb-c823-4fd1-9ed3-d683d720277a

prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto

Documento eletrônico VDA42496566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/08/2024 09:18:20
Código de Controle do Documento: 19fc2deb-c823-4fd1-9ed3-d683d720277a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.076.326 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0120819-0

Número de Origem:
00002881120134013400 00383151020154010000 02313673000208 10066195020174013400 1728 2313673000208 240198020154010000 2881120134013400 383151020154010000 49512320104058500 496049020134013400 7 8012546220134058400

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO : WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - PE016324

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO : WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - PE016324
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA42927937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:28
Código de Controle do Documento: 48bb195b-64a8-476d-925b-3041dc69cffa

13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:28
Código de Controle do Documento: 48bb195b-64a8-476d-925b-3041dc69cffa